

LEI N°. 215, DE 22 DE MARÇO DE 2017

Estabelece o programa municipal de subsídios do município de Pinto Bandeira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Município de Pinto Bandeira autorizado a instituir o Programa Municipal de subsídios, cuja finalidade é:
 - a) estimular o aumento dá área plantada das propriedades rurais;
- b) oportunizar aos produtores rurais a ampliação da renda familiar com a exploração de outras formas de economia;
 - c) criar novos empregos nas áreas rurais e urbanas;
- d) estimular a diversificação da produção agrícola com introdução de culturas a entrativas, como a fruticultura e hortigranjeiros, bem como incentivar o surgimento de novas indústrias, agroindústrias e dar incentivo aos setores avícola e leiteiros;
- e) proporcionar aos produtores melhores condições de acesso às novas áreas de produção inclusive até suas residências;
 - f) aumentar a produção agrícola, industrial, avícola e pecuária;
- Art. 2º Entende-se por subsídio todo o serviço de máquinas executado pelo município com máquinas próprias ou terceirizadas, bem como a distribuição de brita, conforme definido por esta Lei.

3



PREFEITURA DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Art. 3º Para o serviço de patrolamento, abertura e fechamento de valas destinadas à construção de bueiros para canalização de esgoto pluvial, para a conservação e melhoria de estradas de produção, o subsídio será de 100% (cem por cento).
- §1º Entende-se por estrada de produção nas propriedades rurais do município, aquelas que dão acesso às residências, aviários, chiqueirões, tambos de leites, galpões de armazenamento de produtos agrícolas, as culturas permanentes e de hortifrutigranjeiros.
- §2º Para canalização de esgotos pluviais os tubos deverão ser fornecidos pelo proprietário do imóvel.
- §3º Caso haja necessidade de perfuração e detonação de rochas para as estradas de produção, o custo ficara por conta do beneficiado.
- Art. 4º Para os serviços de terraplanagem para construção e ampliação de câmaras frias, aviários, chiqueirões, tambo de leite, tanque de silagem, indústrias e agroindústrias, o subsídio será de 100% (cem por cento) para um máximo de até 50 (cinquenta) horas-máquina, por ano, apenas com utilização do maquinário do Município, mediante apresentação e aprovação de projeto, bem como da licença ambiental, se necessário.
- §1º Caso haja necessidade de explosivos para a terraplanagem, o custo destes ficará por conta do beneficiado.
- §2º Para ter o benefício o proprietário deverá apresentar projeto de construção e ou ampliação da obra e, a partir da conclusão da terraplanagem, terá 360 (trezentos e sessenta) dias para conclusão da obra a que se propõe.
- §3º Caso a obra não for realizada dentro do período que determina o parágrafo anterior ou for alterada sua finalidade a não se enquadrar no disposto no caput deste artigo, o proprietário deverá ressarcir os cofres públicos municipais, o valor das horas trabalhadas na terraplanagem, a preço do dia.
- Art. 5º Para os serviços de terraplanagem para a construção de comércios e galpões, abertura, construção, limpeza e reforma de açudes, abertura e reforma de estradas particulares de produção, abertura e fechamento de valas para lavouras, grampeamento, destocagem e outros serviços para preparação de terrenos

.3



PREFEITURA DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

para qualquer cultura, construção de fossas, sumidouros para esgoto cloacal e qualquer outro serviço executado, que esteja ligado a produção agrícola o subsídio será de 60% (sessenta por cento), para um máximo de até 20 (vinte) horas-máquina, por ano, na mesma propriedade, incluindo todas as máquinas, sendo que o excedente será cobrado integral, sem subsídio.

Parágrafo Único. O subsídio que trata o *caput* deste artigo apenas será fornecido após liberação das respectivas licenças ambientais, se necessário.

- Art. 6º Serão fornecidos, anualmente, até 15m³ de brita de forma gratuita, além do frete de até 12m³ de brita adquirida pelo particular, desde que este tenha origem nos Municípios de Pinto Bandeira ou de Bento Gonçalves.
- §1º O subsídio de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado em quaisquer dos serviços elencados nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei.
- §2º O pedido para o fornecimento de brita deverá ser feito por requerimento devidamente protocolado por parte do interessado e o beneficio será concedido mediante vistoria da autoridade competente que decidirá sobre a necessidade ou não do fornecimento.
- Art. 7º Somente serão subsidiados, conforme esta Lei, os produtores rurais cadastrados com talão de produtor no Município de Pinto Bandeira. As indústrias, agroindústrias, comércios e galpões deverão estar localizadas dentro do município a cadastradas no setor competente.

Parágrafo Único. O subsídio que trata esta Lei, será concedido por família ou grupo familiar, independentemente de que haja mais de uma inscrição de talão de produtor.

- Art. 8º Os contribuintes que estiverem inscritos em dívida ativa no município, não terão direito aos subsídios concedidos pela Prefeitura Municipal.
- Art. 9º Os valores dos serviços de máquinas e veículos, serão fixados por Decreto Executivo.
- Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



PREFEITURA DE PINTO BANDEIRA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 36, de 22 de abril de 2013, Lei Municipal n.º 41, de 29 de maio de 2013, Lei Municipal n.º 93, de 26 de março de 2014 e Lei Municipal n.º 195, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTO BANDEIRA, aos vinte e dois dias do mês de março de 2017.

HADAIR FERRARI Prefeito Municipal Registre-se. Publique-se.

Secretário de Administração. Planejamento e Finanças

Em: 22 ,03 , 2017